

N. F. Nº - 921061.7009/15-4

NOTIFICADO - DMB BONANZA COM. MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E FABRICAÇÃO LTDA.

NOTIFICANTE - AUGUSTO C. R. GUSMÃO

ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ INDÚSTRIA

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11.02.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0022-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS NA ESCRITA. A despeito da alegação defensiva de serem as operações não tributadas, constitui obrigação do contribuinte formalizar em sua escrita oficial o registro das suas aquisições de mercadorias e serviços, quer por ser uma medida de exigência político-fiscal, quer porque interessa ao ente tributante circularizar as transações negociais feitas pelas empresas em geral, inclusive os fornecedores da autuada. Diminuição da multa em face da retroatividade benigna. Nulidade afastada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cabe inicialmente registrar que o presente relatório obedece às premissas estabelecidas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, mormente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, especialmente direcionado para as sessões virtuais de julgamento.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 13/3/2005, no total histórico de R\$ 10.943,56, tem o seguinte descritivo:

Multa pelo não registro na escrita da entrada de mercadorias e/ou serviços tomados. Percentual de 10%

A fundamentação legal está no art. 322 do RICMS-BA e, quanto à multa, no art. 42, IX, da Lei 7.014/96.

Datas dos fatos geradores discriminadas na peça de lançamento.

Entre outros documentos, foram anexados ao instrumento inicial, nesta ordem: termos de intimação para apresentação de documentos, demonstrativo analítico da infração, DANFEs, registros de entradas, lista de fornecedores da notificada.

Na sua justificação, o sujeito passivo:

Alega nulidade da cobrança porque fundamentada em decreto revogado (Dec. 6.284/97) em 01.4.2012 e deve conter a descrição completa dos fatos e a disposição de lei em que sejam fundados, trazendo com isso cerceio ao direito de defesa. Cita doutrina e jurisprudência.

Afirma existirem vícios materiais na exigência, comprometendo o princípio da legalidade. Neste sentido, a notificação combatida é uma reedição do AI 210617.0033/14-3, com mesmo período de referência, considerado nulo pelo CONSEF por falta de elementos determinantes do *quantum* da infração, cujos demonstrativos foram novamente apresentados pelo preposto fiscal.

Declara que alguns débitos levantados são alusivos a “ICMS não incidente nas supostas notas colacionadas à notificação” (sic; fl. 147). Relaciona as notas fiscais assim enquadradas, de modo que não se pode cobrar imposto onde não há incidência. Por ser optante do Simples Nacional lembra o “princípio da manutenção da empresa” (sic; fl. 158), eis que a atividade econômica deve perdurar para gerar “movimentação financeira no Estado”.

Aponta que as notas fiscais supostamente não lançadas foram escrituradas no registro de entradas. Solicita, por fim, realização de diligência.

Documentos anexados, especialmente Ac. 01690-4/14, Danfes de operações sem incidência do imposto e respectivo resumo, registros de entradas e CD com arquivos eletrônicos.

Informações reiterativas do fisco.

Após as medidas instrutórias tomadas, entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, "a", do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória adicional, inclusive diligência ou perícia.

Passo, então, a compartilhar o meu voto. É o relatório.

VOTO

Passo a examinar as questões de nulidade, supostos vícios existentes no processo, violação ao contraditório e ao direito de defesa e erro de capulações legais.

Antes, porém, indefiro o pedido de diligência por já serem suficientes os elementos instrutórios.

Vale dizer que, não consecutivamente, as notas fiscais não registradas na escrita se deram entre março de 2010 e novembro de 2012. Como acentuado pela empresa, o Dec. 6284/97 foi substituído a partir de 01.4.2012 pelo Dec. 13.780/2012; ambos regulamentam em tempos distintos o ICMS na Bahia.

Pelo art. 322 do Dec. 6284/97, está dito o seguinte:

Art. 322. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A (Anexos 38 e 39), destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):

- I - das entradas, **a qualquer título**, de mercadorias ou bens no estabelecimento;
- II - das aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento;
- III - dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação tomados pelo contribuinte.

Já o art. 217 do Dec. 13780/12, à época da ocorrência dos fatos geradores, de idêntico teor ao dispositivo citado anteriormente, estabelecia o seguinte:

"Art. 217. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, destina-se à escrituração (Conv. S/Nº, de 15/12/70):".

- I - das entradas, **a qualquer título**, de mercadorias ou bens no estabelecimento;
- II - das aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento;
- III - dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação tomados pelo contribuinte.

Não remanescem dúvidas de que as disposições regulamentares transcritas impõem aos contribuintes – inclusive o notificado – o dever de registrar na escrita todas, absolutamente todas as **operações e prestações praticadas nos quais ele estivesse envolvido, seja na condição de vendedor, seja na condição de adquirente**.

Não se pode alegar que, quando da lavratura do lançamento, 13.3.2015, o Dec. 6.284/97 estava revogado. Isto porque, segundo o CTN, art. 144, *caput*, abaixo, a lei aplicável pelo operador do direito é aquela que produzia efeitos à época da ocorrência dos fatos geradores, mesmo que posteriormente alterada ou revogada:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Fato é que cumpria ao contribuinte registrar as aquisições – tributadas e não tributadas – em sua escrita fiscal. Não o fazendo, praticou uma infração prevista em lei, pois em seus registros fiscais deveria formalizar as entradas dos bens, mercadorias e os serviços tomados.

Por sua vez, **durante todo o período alcançado, vigorava** – e ainda vigora – a Lei 7.014/96, cuja dicção do art. 42, IX, redação atual, é a seguinte:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Afastadas as alegações de nulidade da autuação, existência de vício material e violação ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto ao argumento do preposto fiscal ter cometido os mesmos erros daqueles identificados no AI 210617.0033/14-3, conforme decisão da 4ª JJF, anexada às fls. 170/173, urge fazer um comparativo entre aquela autuação e o presente PAF:

Lá, a exigência somou R\$ 34.251,34; aqui, R\$ 10.943,56. Lá, foram duas infrações, embora de natureza similar, falta de registro de notas fiscais no controle de entradas; aqui, existe uma única infração, de mesmo conteúdo. Lá, segundo consulta nas bases fazendárias (INC), os fatos geradores afetados começam em março de 2009; aqui, em março de 2010.

Nos demonstrativos de fls. 04 a 07, apensos neste PAF, acordes com o demonstrativo constante do corpo da notificação, há discriminação suficiente para identificar quais as notas fiscais que não foram registradas na escrita do contribuinte, com detalhamento do CNPJ e IE do emitente, número e data da sua expedição, valor da operação e base de cálculo do ICMS. De cada valor da operação o fisco calculou 10% a título de penalidade, resultando em R\$ 8.478,12, mais os complementos de lei.

Quanto às notas fiscais, o notificado não apresentou impugnação específica, dizendo e apontando no registro de entradas as operações que foram devidamente escrituradas. Suas afirmações, portanto, quedaram-se apenas no campo das especulações.

Tampouco ajuda a alegação defensiva de que muitas das aquisições não sofriam incidência do ICMS, pois mesmo as operações desoneradas de tributação exigem registro na contabilidade fiscal da empresa, posto que tais controles são de extrema importância para o fisco, não só para monitoramento dos fornecedores, como também para fins de quantificação das informações econômico-fiscais.

Entretanto, a exigência merece ser diminuída: é que hoje a multa aplicada para este tipo de irregularidade é de 1%, tanto para operações tributadas como para as não tributadas, de sorte que, pelo princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 102, II, 'c', do CTN, é de se fazer esta modificação fazendo cair a exigência para R\$ 847,81, mais consectários.

Pelo exposto, é a notificação fiscal julgada PROCEDENTE EM PARTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal 921061.7009/15-4, lavrada contra **DMB BONANZA COM. MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E FABRICAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 847,81**, prevista no art. 42, IX, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR